ASSEMBLEIA MUNICIPAL DO PORTO NOVO

DELIBERAÇÃO QUE APROVA O REGULAMENTO DAS TAXAS E CONTRIBUIÇÕES MUNICIPAIS DELIBERAÇÃO 10/VII/AMPN/2018 DE 21 DE ABRIL

Nos fundamentos da Nota Justificativa que suportam a proposta do Regulamento das Taxas e Contribuições Municipais, que visa estabelecer um novo quadro normativo municipal para fixação e cobrança das taxas e contribuições, enquanto tributos municipais, decorrentes de contraprestações de serviços públicos municipais ou de valorização de bens pelos investimentos municipais realizados, assentes no princípios de subordinação, como os da equivalência e proporcionalidade, incidência e condições da sua quantificação e nos demais normativos constantes do seu articulado, que se faz acompanhar da tabela anexa e com base ainda nos pareceres das três Comissões Especializadas da Assembleia Municipal que confirmam estes fundamentos, foi presente, apreciada e votada a proposta de deliberação que aprova este Regulamento.

Assim,

A Assembleia Municipal do Porto Novo, reunida na sua VII sessão ordinária, no dia vinte e um de abril, aprova, sob proposta da Câmara Municipal, nos termos do artigo 235 da Constituição e ao abrigo da alínea k) do nº 2 do artigo 81 da Lei nº 134/IV/96 de 3 de julho, que aprova o Estatuto dos Municípios, conjugado com o artigo 6º da Lei nº 79/VI/2005, que aprova o Regime Financeiro das Autarquias Locais, e com o artigo 2º da Lei nº 100/VII/2015 de 10 de dezembro, que aprova o Regime Geral das Taxas e Contribuições, por nove votos a favor, sendo oito da Bancada do MPD e um do Deputado Municipal Independente e oito votos contra da Bancada do PAICV, a seguinte deliberação:

Artigo 1º Revisão

É aprovada a revisão do Regulamento das Taxas e Emolumento Municipais que passa a ter a nomenclatura de Regulamento de Taxas e Contribuições Municipais, bem como a Tabela dos seus valores que dele faz parte integrante, como Anexo I.

Artigo 2º Valores da Tabela



- NIF: 350212929
- 1. Os valores da Tabela das Taxas, aprovada pela presente deliberação, estão quantificados, em obediência ao regime geral das taxas e contribuições, nos seguintes fundamentos económico-financeiros, devidamente ponderados, em sede de agravamentos relativamente aos valores anteriores:
- a) Taxa de inflação acumulada de 2004 a 2017 na ordem dos 26,1%, conforme quadro constante do Anexo II, com dados publicados pelo INE;
- b) Aplicação do princípio da equivalência para que, em medida ponderada, o valor da taxa corresponda ao custo do serviço prestado pelas estruturas municipais;
- c) Proporcionalidade entre a taxa a cobrar e o serviço a prestar, na conformidade ponderada com o valor do serviço ou utilização do bem municipal a preços comparativos do mercado;
- d) Base de incidência decorrente da conformidade do serviço ou utilização de bem do domínio público municipal;
- e) Fixação de valores aos serviços não taxados até agora, com base nos fundamentos económico-financeiros constantes das alíneas anteriores.

Artigo 3º Revogação

Com aprovação desta revisão, são automaticamente revogadas a deliberação que aprovou a Tabela de Taxas e Licenças, as deliberações das suas alterações e toda a deliberação que contrarie o presente Regulamento.

Artigo 4º Entrada em vigor

A presente deliberação entra em vigor oito dias após a sua publicação, no Boletim Oficial

Assembleia Municipal do Porto Novo, 21 abril de 2018

O Presidente,

At A. e Almeida

César Augusto de Barbosa e Almeida

Regulamento de Taxas e Contribuições Municipais

CAPÍTULO I (Disposições Gerais)

Artigo 1º Aprovação

É aprovado o Regulamento de Taxas e Contribuições Municipais, bem como a respetiva Tabela anexa que dele faz parte integrante e que se aplica em todo o território municipal.

Artigo 2º Valores da Tabela

Os valores da Tabela de Taxas, que integra o presente regulamento, estão quantificados, em obediência ao regime geral das taxas e contribuições, nos fundamentos económico-financeiro, devidamente ponderados em sede de agravamentos relativamente aos valores anteriores, constante das alíneas a) a e) do artigo 2º da deliberação que aprova este Regulamento.

Artigo 3º Legislação habilitante e subsidiária

A legislação habilitante de suporte do presente regulamento está assente, essencialmente, no regime geral das taxas e contribuições, aprovado pela Lei nº 100/VIII/2015 de 10 de dezembro, sendo também aplicados, como legislação subsidiária para a complementaridade das normas das relações jurídico tributárias geradoras da obrigação do pagamento das taxas e contribuições ao Município do Porto Novo, os seguintes diplomas legais:

- a) Código Geral Tributário;
- b) Código do Processo Tributário;
- c) Código das Execuções Tributárias;
- d) Código dos Benefícios Fiscais;
- e) Regime Financeiro das Autarquias Locais
- f) Estatuto dos Municípios;
- g) Legislação relativa ao procedimento e processo administrativo

Artigo 4º Arredondamento

Em todas as cobranças previstas na Tabela anexa, procede-se, no total, ao arredondamento por excesso em escudos.

Artigo 5º Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) Taxas municipais as prestações pecuniárias e obrigatórias, tipificadas na lei como exigências tributárias por contrapartida de prestações administrativas de utilização individualizada de bens do domínio público municipal ou de serviços públicos prestados por estruturas organizacionais municipais, bem como de remoção de um limite jurídico à atividades de particulares.
- b) Contribuições municipais as prestações pecuniárias e obrigatórias tipificadas ou não na lei e enquadradas nas posturas municipais por contrapartida de prestações administrativas aproveitadas para aumento de valor dos bens dos sujeitos passivos em resultados de obras públicas municipais da sua valorização, da criação ou ampliação de serviços que beneficiem os seus imóveis ou no especial desgaste de bens públicos ocasionados pelo exercício de uma atividade.

Artigo 6º Objeto

O presente regulamento aprova o quadro normativo municipal que desenvolva, oriente e discipline o regime de incidência, fixação, quantificação e cobrança de taxas e contribuições municipais devidas por contraprestações públicas municipais de serviços ou de utilização de bens públicos municipais ou ainda de valorização de bens dos sujeitos passivos decorrentes de realizações de investimentos municipais.

Artigo 7º Âmbito

O presente regulamento é aplicável, na sua generalidade, universalidade e abstração, às taxas e às contribuições por serviços prestados pelo Município e pelas suas estruturas institucionais, na conformidade com o regime do seu estabelecimento determinado por lei e posturas municipais, com as exceções e isenções previstas também na lei e neste regulamento, abrangendo o âmbito da sua aplicação matérias concretas sujeitas especificamente ao pagamento das taxas.

Artigo 8º Atualização

- NIF: 350212929
- As taxas e contribuições previstas na Tabela ou em quaisquer outros regulamentos municipais podem ser atualizadas de 2 em 2 anos, mediante deliberação da Câmara Municipal, até o limite da taxa de inflação, publicada pelo INE, com arredondamento para a dezena de escudos, sem necessidade de fundamentação.
- 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode a Câmara Municipal propor, à Assembleia Municipal, a atualização das taxas, previstas na presente tabela, mediante alteração desta deliberação que deve conter obrigatoriamente a fundamentação económico-financeira subjacente aos seus novos valores.

CAPÍTULO II Regime das taxas e contribuições

Artigo 9º Princípios de subordinação

- 1. As taxas e contribuições municipais cobradas pelo Município devem estar subordinadas, obrigatoriamente, ao princípio da equivalência de modo a que o seu valor reflita o custo aproximado da prestação pública da utilização do bem público municipal ou do serviço prestado ou ainda do preço do mercado ou também da valorização dos bens dos particulares por obras feitas ou serviços municipais criados, não devendo o valor das taxas e contribuições introduzir diferenciações entre os particulares que sejam alheias aos custos das prestações públicas municipais.
- 2. Para além do princípio da equivalência, as taxas e contribuições subordinam-se ainda aos princípios da proporcionalidade, publicidade e neutralidade concorrencial previstos nos artigos 6º, 7º e 8º do Regime Geral das Taxas e Contribuições.

Artigo 10º Incidência objetiva

- 1. A cobrança das taxas pelo Município tem incidência objetiva na prestação concreta e individualizada do serviço público, utilização ou aproveitamento dos bens do domínio público municipal ou remoção de um limite jurídico à atividade dos particulares que se enquadram nos valores da taxa a cobrar, fixada designadamente no Regime Financeiro das Autarquias Locais e no Regime Jurídico das Taxas e Contribuições.
- A cobrança das contribuições pelo Município tem incidência objetiva na prestação concreta e individualizada provocada pelo aproveitamento dos particulares ou sujeitos passivos pela valorização dos seus bens em resultado de obras públicas municipais ou

de criação ou ampliação de serviços que lhes trazem benefícios ou no especial desgaste de bens públicos ocasionados pelo exercício de uma atividade.

Artigo 11º Incidência subjetiva

- A incidência subjetiva para cobrança das taxas e contribuições municipais é estabelecida na relação jurídico-tributária entre o Município do Porto Novo, enquanto sujeito ativo com direito legítimo na exigência do respetivo pagamento e as pessoas singulares e coletivas que, na qualidade de sujeitos passivos, estão obrigadas ao seu respetivo pagamento.
- 2. As taxas e contribuições podem ser arrecadadas pela via de substituição tributária do sujeito ativo mediante acordo do Município do Porto Novo com o Serviço Nacional das Receitas Públicas, na conformidade com o contrato programa assinado pelas partes, devendo a Comissão para o efeito não ultrapassar os 5% da sua cobrança.

Artigo 12º Condições de aprovação das taxas e contribuições

Os atos normativos de criação ou aprovação de taxas e contribuições municipais devem estar suportados nos seguintes elementos, sob pena de nulidade:

- a) Indicação da base de incidência objetiva e subjetiva das taxas e contribuições
- b) Valor ou fórmula de cálculo do valor das taxas e contribuições, nos termos da lei;
- c) Fundamentação económico-financeira do valor das taxas e contribuições;
- d) Fundamentação dos agravamentos ou desagravamento feitos por razões de ordem extrafiscal, nos termos da lei.

Artigo 13º Quantificação das taxas e contribuições

- 1. A quantificação do valor das taxas determina-se, nos termos, condições e limites fixados na lei e em caso algum pode exceder o custo aproximado da prestação do serviço público, da utilização ou aproveitamento de um bem do domínio público municipal, valorização de bens por obras municipais realizadas ou serviços municipais criados ou ainda os encargos correspondentes do procedimento administrativo subjacente à remoção do obstáculo jurídico para uma atividade particular.
- 2. A quantificação do valor das contribuições não deve exceder o custo global da atividade pública que as fundamenta ou o custo global gerado pela atividade privada em que se assentam.

3. Na fundamentação do valor das taxas e das contribuições são considerados os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, a amortização do imobilizado e os demais custos necessários para garantir a manutenção e o desenvolvimento razoável do serviço, do bem público ou da atividade em virtude dos quais se exige a taxa ou a contribuição.

Artigo 14º Princípio do reembolso

Quando a contrapartida do serviço ou a contraprestação do aproveitamento pelo sujeito passivo não se realizar por causa que não lhe é imputável, o Município, na qualidade de sujeito ativo da relação jurídico-tributária beneficiária da taxa e da contribuição, deve proceder ao reembolso do montante cobrado.

Artigo 15º Liquidação e cobrança de Taxas e Contribuições

- 1. A liquidação e cobrança das taxas e contribuições estão sujeitas as regras gerais do Código Geral Tributário.
- 2. As taxas e contribuições devem ser pagas na Tesouraria Municipal, com a prestação do correspondente serviço ou com a contrapartida de aumento do valor dos bens dos sujeitos passivos pelos resultados das obras públicas ou criação ou ampliação de serviços públicos, salvo as disposições especiais constantes da Tabela anexa.
- 3. A liquidação das taxas e contribuições efetua-se com base nos indicadores da Tabela anexa ao presente Regulamento e nos elementos fornecidos pelos interessados, que devem ser confirmados pelos Serviços.

Artigo 16º Incumprimento

O incumprimento no pagamento das taxas e contribuições determina a liquidação de juros de mora e cobrança coerciva, nos termos do Código Geral Tributário e do Código das Execuções Tributárias, constituindo os documentos que suportam a sua liquidação título executivo para todos os efeitos legais.

Artigo 17º Cobrança coerciva na falta de pagamento

As taxas liquidadas e não pagas serão debitadas ao Tesoureiro, no próprio dia, para efeitos de cobrança coerciva.

Artigo 18º Aplicação no tempo

As disposições relativas ao processo de cobrança coerciva aplicam-se a todos os processos pendentes, bem como às dívidas relativas a taxas já liquidadas e não pagas.

Artigo 19º Contabilização agrupada

Quando as cobranças forem da mesma espécie e de quantitativo uniforme poderão ser contabilizadas sem individualização dos conhecimentos, mencionando-se diariamente o seu valor total.

Artigo 20º Erros na liquidação das taxas

- 1. Quando se verifique a ocorrência de liquidação por valor inferior ao devido, os serviços municipais competentes devem promover, de imediato, a liquidação adicional, notificando o devedor, por mandado ou correio registado, para liquidar a importância em dívida no prazo de 15 dias.
- 2. Da notificação, devem constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo do pagamento e ainda que o não pagamento, findo aquele prazo, implica a cobrança coerciva, nos termos dos artigos 15º e 16º deste Regulamento.
- 3. Quando se verificar ter havido erro de cobrança por excesso, devem os serviços municipais competentes, independentemente de reclamação do interessado, promover a restituição da importância indevidamente paga, seja qual for o seu valor.

Artigo 21º Cobranças fixadas por disposição legal

Quando as taxas da Tabela anexa resultem de quantitativos fixados por disposição legal, serão atualizadas com os coeficientes aplicáveis às receitas do Estado.

Artigo 22º Periodicidade

As taxas de periodicidade diária, semanal, mensal ou anual são devidas por cada dia, semana, mês ou ano civil ou respetiva fração.

Artigo 23º Momento do pagamento

- 1. Salvo situações excecionais e devidamente justificadas, as taxas e contribuições devem ser pagas antes da prática ou execução do ato ou serviço, a que respeitem.
- 2. Quando a liquidação dependa da organização de processo especial ou prévia informação, o pagamento das taxas e contribuições, ou outras receitas municipais, deve ser efetuado no prazo de 30 dias a contar da data do aviso postal de deferimento do pedido, se outro não estiver fixado em disposições legais.
- 3. Findo o prazo de pagamentos voluntários vencem juros de mora, à taxa legal sobre o valor em dívida que devem ser cobrados no momento do pagamento.

Artigo 24º Forma de pagamento

- 1. Mediante acordo com os interessados, as taxas diárias podem ser cobradas por semana ou por mês.
- 2. Podem igualmente ser cobradas por dia ou por semana, as taxas mensais quando tal convier a natureza da ocupação, a organização do mercado ou feira e aos interesses de ambas partes.

Artigo 25º Impostos

As taxas e contribuições fixadas na tabela anexa não incluem os impostos devidos de acordo com as tabelas em vigor.

Artigo 26º Incidência do IVA nas taxas e contribuições

Nas taxas e contribuições sobre as quais incide o Imposto sobre o Valor Acrescentado considera-se este já incluído no respetivo valor.

Artigo 27º Caducidade e prescrição

1. As taxas e contribuições cobradas nos termos deste Regulamento estão sujeitas as regras de caducidade e prescrição previstas no Código Geral Tributário.

2. A validade das taxas a que se refere o artigo 22º com exceção das respeitantes às licenças de obras, caduca no final do ano em que forem liquidadas, salvo quando pagas em relação a período superior, nos casos em que este Regulamento o permita.

Artigo 28º Garantias

- 1. A liquidação e cobrança de taxas e contribuições estão sujeitas as garantias conferidas aos sujeitos passivos de reclamação e impugnação, fixadas no Código Geral Tributário.
- 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior as taxas e as contribuições estão sujeitas ainda a arbitragem tributária, nos termos e condições previstos no diploma legal que a institui.

Artigo 29º Inversão do ónus da prova

Nos casos de contestação do valor das taxas e contribuições exigidos aos sujeitos passivos, cabe ao Município do Porto Novo demonstrar que a respetiva fundamentação económico-financeira é capaz de justificar os montantes exigidos para o seu pagamento.

Artigo 30º Competência na Cobrança de taxas e contribuições

- A cobrança das taxas e contribuições é da competência exclusiva da Câmara Municipal exercida através da sua estrutura organizacional da sua administração tributária, cabendo, aos funcionários desta estrutura organizacional com conteúdo funcional neste domínio, liquidar, cobrar e arrecadar os respetivos montantes destas taxas e contribuições.
- 2. Os funcionários, agentes e dirigentes do Município que de forma voluntária e culposa cobram taxas e contribuições indevidamente ou não estando mandatos para tal ou ainda o fizerem em quantia inferior ou superior à devida, incorrem em responsabilidade disciplinar, civil e criminal, nos termos da lei.

CAPÍTULO III Isenções e reduções

> Artigo 31º Natureza

- NIF: 350212929
- 1. As isenções e reduções de taxas e contribuições municipais têm natureza excecional, enquadram-se como formas de benefícios fiscais e obrigatoriamente devem fundamentar-se nos casos de reconhecido interesse económico, social ou cultural para o Município, nos termos da lei, os quais devem ser explicitados nos atos normativos da sua aplicação, em obediência ao princípio da transparência para a divulgação dos seus beneficiários, impacto financeiro e sua sustentação política e económica.
- 2. Pela sua natureza excecional e no seu enquadramento como benefícios fiscais, as isenções e reduções de taxas são fixadas de forma genérica e abstrata, no quadro da deliberação que aprova o orçamento do Município para o respetivo exercício económico.

Artigo 32º Entidades isentas

- As entidades públicas estão sujeitas ao pagamento das taxas e contribuições, ainda que em virtude de prestações recíprocas, não valendo relativamente a elas qualquer isenção.
- 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, estão isentas do pagamento das taxas e contribuições previstas neste regulamento as entidades a quem a lei confira tal isenção
- 3. Podem ser isentas do pagamento de taxas e contribuições as pessoas singulares que, comprovadamente, não disponham de meios suficientes para suprir as suas necessidades essenciais ou da sua família.
- 4. Poderão ser igualmente isentos do pagamento de taxas e contribuições as instituições de beneficência e bem assim as de carácter social, desportivo ou cultural que requeiram tal isenção, desde que para realização dos seus fins ou de empreendimentos de utilidade pública.

Artigo 33º Outras isenções

 Não está sujeita a taxas a colocação de tabuletas, placas, escudos, dísticos, letreiros que indiquem serviços públicos, assim como consulados, institutos públicos, igrejas reconhecidas pelo Estado e bem assim todos e quaisquer anúncios ou reclamos das referidas pessoas jurídicas ou para fins de beneficência.

- NIF: 350212929
- Estão isentos de taxa de matricula e/ou licença de utilização os velocípedes de pessoas portadoras de deficiências que se destinam unicamente ao seu uso pessoal de mobilidade e circulação.
- 3. Os cães de guarda de organismos públicos e os que sirvam de guia a cegos estão isentos de taxas e licenças.
- 4. Os programas de autoconstrução podem beneficiar de regime idêntico aos das cooperativas de habitação económica, por deliberação da Câmara Municipal, quanto ao pagamento de taxas de licenciamento de construção.
- 5. Podem também ser isentas do pagamento de taxas de ligação à rede geral de esgotos os estabelecimentos explorados por associações culturais, desportivas, recreativas, cooperativas ou profissionais.

Artigo 34º Isenções passíveis

São passíveis de isenção do pagamento de taxas:

- a) O licenciamento de obras de construção promovidas por pessoas coletivas de direito público ou de utilidade pública, por fundações, associações culturais, desportivos, recreativas, cooperativas e profissionais, desde que as obras se destinem à construção ou reparação das respetivas sedes, de acordo com os correspondentes fins estatutários ou ainda empreendimentos com fins sociais de reconhecida utilidade pública;
- b) O licenciamento de obras em edifícios de interesse patrimonial inseridos em zonas protegidas nos respetivos Planos de Urbanização ou em instrumentos equivalentes:
- c) O licenciamento de obras de construção de hotéis e empreendimentos de natureza hoteleira e outros previamente classificados de interesse turístico, que se revestem de especial interesse para o desenvolvimento do Município;
- d) O licenciamento de obras para a construção de parqueamento coletivo localizado em nível inferior ao solo, em edifícios de habitação, quando afetos à utilização dos respetivos condomínios.
- e) O Licenciamento de projetos de investimentos de especial interesse para o desenvolvimento do Município.

Artigo 35º Formas de isenção e reduções

As isenções no pagamento de taxas e contribuições podem tomar forma total ou parcial, assumindo a forma parcial das isenções reduções que não podem ser inferior a um quinto da

taxa ou da contribuição a pagar, até o limite máximo de 50% da taxa ou contribuição correspondente.

Artigo 36º Atribuição de isenções e reduções

- Compete a Câmara Municipal atribuir isenções e reduções no pagamento de taxas e contribuições, na conformidade com os termos, condições e limites fixados neste regulamento e com as normas fixadas na deliberação que aprova o orçamento do Município para o ano económico em curso.
- 2. Para situações não previstas neste Regulamento e na deliberação que aprova o orçamento do Município para o ano económico correspondente, compete a Assembleia Municipal decidir sobre isenções e reduções de taxas e contribuições.

CAPÍTULO IV Licenças

Artigo 37º Renovação de licenças

- 1. Salvo resolução da Câmara Municipal em contrário, os pedidos de renovação de licença da competência deste órgão municipal, podem ser feitos verbalmente o que pressupõe a inalterabilidade dos termos e condições da licença anterior, sem agravamento das correspondentes taxas.
- 2. O disposto no número anterior não se aplica às licenças e autorização para obras.

Artigo 38º Pedidos fora dos prazos

Sempre que o pedido de renovação de licenças, com exceção das licenças de obras, se efetuar fora dos prazos fixados em lei ou regulamentos, será a taxa acrescida de 30%, não havendo lugar ao pagamento de coimas, salvo se, entretanto, tiver sido participada a contraordenação.

Artigo 39º Arredondamento da taxa

Tornando-se necessário, para o efeito da liquidação das taxas de licença, efetuar medições, farse-á um arredondamento por excesso no total de cada espécie.

Artigo 40º Cobrança da taxa geral

Quando for solicitada prorrogação do prazo de validade da licença de obras, cobrar-se-á apenas a taxa geral.

Artigo 41º Pedidos de licenças e autorizações por via postal

Sempre que o interessado pretenda efetuar o pagamento da taxa, devida pela renovação de uma licença ou autorização, por via postal, deverá expedir o respetivo pedido de modo a ser recebido nos serviços camarários com a antecedência mínima de três dias úteis.

Artigo 42º Período de abrangência das licenças e autorizações

As taxas incluindo as das licenças e autorizações que, nos termos da Tabela anexa, foram devidas por "ano" ou por "mês" sê-lo-ão igualmente por frações daquelas unidades de tempo e, no último caso, reportar-se-ão a mês de calendário.

CAPÍTULO V Pagamento em prestação Artigo 43º Admissibilidade

É admitido o pagamento de taxas e contribuições em regime de prestação, solicitado dentro do seu prazo voluntário do pagamento que automaticamente fica alargado para este efeito, nos termos e condições dos artigos seguintes.

Artigo 44º Licenciamento de obras e emissão de alvarás

- Mediante pedido fundamentado, poderá o Presidente da Câmara Municipal autorizar que o pagamento das taxas correspondentes ao licenciamento de obras, de infraestruturas urbanísticas e a emissão de alvarás de loteamento, seja feito em prestações, desde que os seus valores excedam 200.000\$00 e 1.000.000\$00, respetivamente.
- 2. O número das prestações não poderá ser superior a 4 e o valor de cada uma delas não poderá ser inferior a 100.000\$00 ou a 250.000\$00, respetivamente para licenças de



obras e para alvarás de loteamento, devendo as prestações serem de valores iguais ou múltiplas daqueles, salvo na 1ª prestação, onde se farão os acertos necessários para o efeito.

- 3. A periodicidade entre cada prestação, qualquer que seja o seu número, não poderá ser superior a 3 meses.
- 4. O valor das prestações que fica em dívida será garantido por caução bancária ou outra.
- 5. Serão devidos juros em relação as prestações em dívidas, as quais serão liquidadas e pagas juntamente em cada prestação.
- 6. O não pagamento de uma prestação na data de seu vencimento implica o vencimento das restantes.

Artigo 45º Taxas de publicidade e ocupação via pública

- 1. Mediante pedido fundamentado, poderá também a Câmara Municipal autorizar que o pagamento das taxas correspondente a publicidade e ocupação da via pública, seja feito em prestações, desde que os seus valores excedam 200.000\$00.
- 2. O número das prestações não poderá ser superior a quatro e o valor de cada uma delas não poderá ser inferior a 100.000\$00.
- 3. São aplicáveis ao presente artigo, as disposições previstas nos números 2 a 6 do artigo anterior, com as necessárias adaptações.

Artigo 46º Outras taxas

As taxas relativas a licenças de publicidade, de ocupação de via pública e de bombas abastecedoras de carburante líquido, podem, mediante deliberação prévia da Câmara Municipal, ser pagas por períodos superiores a um ano sem prejuízos da sua natureza precária

CAPÍTULO VI Infraestruturas urbanísticas e obras particulares

Artigo 44º Delimitação

Para o efeito de aplicação das taxas de execução de obras ou de concessão de alvará de loteamento, o Município é dividido, em localidades, cujas delimitações são as que constam do Plano Urbanístico do Município.

Artigo 48º Abrangência

As medidas em superfície referidas na tabela anexa abrangem a totalidade da área a construir, reconstruir ou modificar, incluindo a espessura das paredes, varandas, sacadas, marquises e balcões e a parte que em cada piso corresponde às caixas, vestíbulos das escadas, ascensores e monta-cargas.

Artigo 49º Conceito de arrecadação e armazém

- 1. Para o efeito da aplicação da tabela anexa de taxas, entende-se por arrecadação, a área restrita de arrumos, de habitação e comércio.
- 2. Para o mesmo efeito, considera-se armazém a edificação com a área de superfície superior a 200 m2.

Artigo 50º Inaplicabilidade

As taxas constantes das alíneas a) à h) do nº 61 da tabela anexa não são aplicáveis à reconstrução ou modificações que não implicam construção, supressão ou substituição de paredes interiores ou exteriores.

Artigo 51º Aplicabilidade de taxas

Quando se verifique aumento de área de construção em relação à prevista no alvará de loteamento ou no respetivo plano, às taxas previstas no nº 60, acrescem as previstas no nº 61, ambas da tabela anexa.

Artigo 52º Condições de licenciamento

1. Quando a obra tenha sido iniciada ou esteja a ser executada sem licença, as taxas de licenciamento serão de quantitativo igual a 100% do valor das taxas normais, independentemente da penalidade a que houver lugar.

- NIF: 350212929
- 2. Sempre que as obras a legalizar contrariem qualquer disposição legal ou regulamentar, e caso se entenda que as mesmas podem ser licenciadas, as taxas de licença serão agravadas a 100% do valor das taxas normais.
- Quando as áreas construídas excederem as que foram consideradas nos projetos aprovados, às áreas em excesso aplicar-se-ão taxas correspondentes a 100% das taxas da tabela anexa.
- 4. Para o efeito dos números anteriores considera-se obra iniciada, a obra relativamente à qual se verifique qualquer indício de início de execução.
- 5. A cada prédio corresponderá a uma licença de obra.
- 6. As licenças caducam no dia em que for concluído, tendo, porem, a tolerância de:
 - a) 5 dias de licenças de prazo igual ou inferior a 30 dias;
 - b) 15 dias nos prazos superiores a 30 dias;
- 7. As taxas só serão devidas quando o avanço sobre a via publica exceda a 80 cm.
- 8. As taxas das licenças de obras na Cidade do Porto Novo poderão variar segundo o local e categoria e eleva-se, neste caso, as taxas do 1º escalão até mais 20% das fixadas nesta tabela.

CAPÍTULO VII Inscrição de Técnicos

Artigo 53º Deveres dos Técnicos

- 1. O pagamento da taxa prevista da tabela anexa de inscrição de Técnicos deve ser efetuado até ao dia 31 de janeiro de cada ano.
- 2. O não pagamento da taxa de renovação da inscrição de Técnicos até um prazo máximo de três anos consecutivos, acarretará a sua suspensão.

Artigo 54º Suspensão e caducidade da inscrição

1. Sempre que o não pagamento se prolongue para além dos três anos, referido no artigo anterior, a inscrição de Técnicos caducará.

- NIF: 350212929
- 2. A suspensão será levantada, logo que sejam pagas as importâncias em divida, acrescida dos juros de mora à taxa legal, incidentes sobre a taxa fixada em cada ano para a renovação da inscrição de técnicos.
- 3. No caso especial de a suspensão do pagamento da taxa, ter por fundamento comunicação escrita do técnico responsável até 31 de janeiro de cada ano, invocando razões justificativas, a regularização da situação passa pelo pagamento da importância em dívida correspondente ao ano civil corrente, acrescida dos juros de mora aplicados à taxa legalmente fixada para esse mesmo ano civil.
- 4. São consideradas razões justificativas:
 - a) Ausência ou interrupção da atividade anual;
 - b) Doença comprovada documentalmente, que afaste o técnico do exercício da sua atividade por períodos anuais e mínimos previsíveis de um ano;
 - c) Quaisquer outras razões invocadas, que a Câmara Municipal do Porto Novo julgue, caso a caso, de relevar.
- 5. Em caso de caducidade da inscrição, os técnicos em causa deverão proceder a nova inscrição.
- 6. A inscrição fica condicionada à inscrição prévia, do técnico, nas Ordens dos Arquitetos e Engenheiros de Cabo Verde.

CAPÍTULO VIII Edificações

Artigo 55º Taxas

Quando os prédios se destinam a habitação são aplicáveis as taxas fixadas da tabela anexa.

Artigo 56º Utilização de edifício sem licença

Verificando-se a habitação ou a utilização do edifício, sem a necessária licença, as taxas serão de 100% do valor previsto da tabela anexa.

CAPÍTULO IX Ocupação da via pública

Artigo 57º

Condições das Licenças de ocupação

As licenças de ocupação da via pública por motivo de obras não podem terminar em data posterior à do termo da licença de obras a que respeitam.

Artigo 58º Agravação de taxas

Nos casos previstos da tabela anexa, as taxas a aplicar serão agravadas em 100% por cada dia a mais, findo o prazo pelo qual foi concedida a licença, sem prejuízo da penalidade a que houver lugar.

Artigo 59º Licitação

- 1. Sempre que se presuma a existência de mais de um interessado, pode a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito à ocupação, fixando livremente a respetiva base de licitação.
- 2. O produto da arrematação é cobrado no ato da praça, salvo se o arrematante declarar que deseja efetuar o pagamento em prestações devendo, nesse caso, pagar logo, pelo menos, metade, sendo o restante dividido em prestações mensais seguidas, em número não superior a 6, mas de modo que a sua cobrança não ultrapasse o mês anterior ao último da ocupação.
- 3. No caso de o arrematante optar pelo pagamento em prestações não há incidências de juros sobre os montantes das prestações.
- 4. Em caso de nova arrematação tem direito de preferência em igualdade de licitação o anterior ocupante, salvo se a Câmara Municipal tomar decisão fundamentada em sentido contrário.

CAPÍTULO X Mercado e Feiras

Artigo 60º Hasta pública

 Quando se presuma a existência de mais de um interessado na ocupação dos espaços de mercado e feiras, pode a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito à ocupação de quaisquer desses lugares.

- NIF: 350212929
- 2. O Arrematante deve depositar no ato da hasta pública a 10ª parte do valor da arrematação.
- 3. No prazo de 15 dias, o Arrematante deve pagar o restante e em caso de desistência perderá não só a importância depositada a favor da Câmara Municipal, como será responsável pela diferença de preço quando em nova praça anterior.
- 4. Após a arrematação, os Arrematantes devem ocupar as bancas ou lugares de venda, no prazo de 30 dias, sob pena de perder o direito à ocupação

Artigo 61º Taxas

As taxas diárias podem ser cobradas por semana ou por mês e as mensais por dia ou por semana, quando assim convier à natureza da ocupação e à organização do mercado ou feira.

Artigo 62º Arredondamento e aplicação

- 1. As frações de metro linear ou de metro quadrado arredondam-se sempre por excesso e, conforme os casos, para metade ou para a unidade de metro.
- 2. Quando a medição, estando prevista na tabela anexa por metro linear, só puder ser feita em metros quadrados ou vice-versa, as respetivas taxas aplicar-se-ão segundo a equivalência de 1 metro linear de frente por 2 m2.

CAPÍTULO XI Publicidade e propaganda comercial

Artigo 63º Taxas

- 1. As taxas de licença de publicidade são devidas sempre que os anúncios se divisem da via pública, entendendo-se como via pública as ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas e todos os demais lugares por onde transitam livremente peões e/ou veículos.
- 2. As licenças para Publicidade sonora só serão concedidas no período compreendido entre as 9 e às 12 e entre as 15 e às 18 horas.

Artigo 64º Processo de medição

NIF: 350212929

No mesmo anúncio ou reclamo utilizar-se-á mais que um processo de medição quando só assim se puder determinar a taxa a cobrar.

Artigo 65º Outros processos de medição

Nos anúncios ou reclames colométricos a medição faz-se pela superfície exterior.

Artigo 66º Abrangência

Consideram-se incluídos no anúncio ou reclamo os dispositivos destinados a chamar a atenção do público.

Artigo 67º Condicionamentos de segurança

Os trabalhos de instalação de anúncios ou reclames devem obedecer aos condicionamentos de segurança indispensáveis, mas não são passíveis de taxa de licenças de obras.

Artigo 68º Avença calculada

Quando o mesmo anúncio for reproduzido, por período não superior a seis meses, em mais de dez locais, poderá estabelecer-se avença calculada pela totalidade desses anúncios, com o desconto até 50%.

Artigo 69º Agravamento

Com exceção da publicidade referida da tabela anexa, quando os anúncios fixos forem colocados fora dos prédios onde se fabriquem, utilizem ou vendam objetos, as taxas poderão ser agravadas até ao dobro das quantias máximas previstas nesta tabela e graduadas consoante a importância do local.

CAPÍTULO XII Jazigos, sepulturas e inumações

Artigo 70º Condições de transmissibilidade

- Os direitos dos concessionários de terrenos ou jazigos não poderão ser transmitidos por atos entre vivos, sem autorização municipal e sem o pagamento de 50% das taxas de concessão de terrenos para sepulturas perpétuas ou para jazigos, conforme os casos, em rigor à data da transmissão.
- 2. Em casos de edificações fora do padrão definido pelo Regulamento dos Cemitérios, será aplicado uma taxa adicional, proporcional ao projeto apresentado, avaliado pela equipa técnica da Câmara Municipal.

Artigo 71º Taxa para ampliação

A taxa da tabela anexa a cobrar em relação a terrenos destinados a ampliar construções já existentes será a que corresponder ao escalão da superfície desses terrenos no conjunto das áreas da ocupação e da ampliação a fazer.

Artigo 72º Taxa de ocupação perpétua

Nas inumações em jazigos municipais cobrar-se-á sempre a taxa correspondente à ocupação perpétua havendo, porem, direito ao reembolso da taxa abatida das anuidades vencidas em caso de trasladação.

Artigo 73º Taxa aplicada

As taxas da tabela anexa só serão aplicadas para a cobrança das ocupações atualmente sujeitas a pagamento periódico.

Artigo 74º Momento do pagamento da taxa

O pagamento das taxas de inumação em jazigos municipais e sua ocupação e de ocupação de ossários, com carácter de perpetuidade deve ser paga de uma só vez, por ocasião do enterramento.

Artigo 75º Inumações gratuitas

Serão gratuitas as inumações de indigentes.

Artigo 76º Taxa não acumulável

A taxa da tabela anexa só é devida quando se tratar de transferência de caixão ou urnas e não é acumulável com as taxas de exumação ou inumação salvo quando a esta, se a inumação se efetuar em sepultura.

Artigo 77º Autorização de pagamento da taxa em prestação

O Presidente da Câmara Municipal poderá autorizar o pagamento das taxas em prestações, sem qualquer aumento, nos termos do art.º 14º

Artigo 78º Exigências as agências funerárias

A Câmara Municipal pode exigir das agências funerárias que garantam a cobrança das taxas pelos serviços prováveis a prestar por seu intermédio, durante determinado período.

Artigo 79º Licenças gratuitas

Serão gratuitas as licenças quando se trata de obras de simples limpeza e beneficiação requeridas e executadas por instituições de beneficência.

CAPÍTULO XIII Instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água

Artigo 80º Hasta pública

1. Sempre que se presuma a existência de mais de um interessado nas instalações abastecedoras, proceder-se-á à arrematação em hasta pública do direito a instalação abastecedora de carburante líquido.

- NIF: 350212929
- 2. Tratando-se de bombas a instalar na via pública, mas junto a garagens ou estação de serviços, terão preferência, na arrematação, os respetivos proprietários, quando em igualdade de licitação.
- 3. O trespasse das bombas fixas instaladas na via pública depende de autorização municipal

Artigo 81º Abrangência das licenças

A licença das bombas e tomadas inclui a utilização da via pública com os tubos condutores que forem necessários à instalação.

Artigo 82º Agravamento

- 1. As taxas de licença de bombas para abastecimento de mais de uma espécie de carburante sofrem um agravamento de 50 %.
- 2. A substituição de bombas ou tomadas por outras da mesma espécie, não justifica a cobrança de novas taxas.

CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 83º Taxas de urgência

- 1. As taxas fixadas da tabela anexa, serão agravadas em 50%, quando o interessado invoque urgência e as mesmas sejam passadas no prazo máximo de dois dias úteis.
- 2. Para emissão de segunda via de qualquer documento, a taxa é agravada em 50%.

Artigo 84º Vistorias

- 1. As vistorias previstas em lei ou regulamento, só são ordenadas depois de pagas as respetivas taxas.
- 2. Se a vistoria não se realizar por culpa imputável aos interessados, a sua posterior reclamação depende do pagamento de nova taxa.

3. Se da vistoria resultar comprovado o incumprimento de requisitos legais que inviabilizem a pretensão do interessado, a realização de nova vistoria depende do pagamento de nova taxa.

Artigo 85º Operações de Urbanização e Edificações

As taxas e contribuições devidas pelas operações de urbanização e edificações são objeto de regulamentação própria, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 86º Serviços urgentes

Relativamente aos documentos de interesse particular, tais como atestados, certidões, fotocópias e segundas vias, cuja emissão seja requerida com carácter de urgência cobrar-se-á o dobro das taxas fixadas na Tabela, desde que o pedido seja satisfeito no prazo de três dias úteis após a data de registo da respetiva petição.

Artigo 87º Contraordenação

- 1. A violação das disposições do presente Regulamento constitui contraordenação punível, nos termos da lei.
- 2. Se o contrário não resultar da lei ou Regulamento, o montante mínimo da coima é o equivalente ao benefício obtido pelo infrator ou ao prejuízo causado pelo mesmo, acrescido de 50% em caso de agravação ou reincidência.
- 3. No processo contraordenacional será igualmente cobrada a taxa em dívida.
- 4. A instrução do processo de contraordenação e a aplicação das respetivas coimas e sanções acessórias competem ao Presidente da Câmara Municipal.
- 5. O produto das coimas aplicadas em processo contraordenacional reverte para o Município.

Artigo 88º Casos omissos

Na aplicação do presente Regulamento os casos omissos serão resolvidos por deliberação da Câmara municipal.

Artigo 89º Não tramitação

O disposto no 4 do artigo 33 deste Regulamento não se aplica aos processos que já estejam aprovados e devidamente licenciados, à data da sua entrada em vigor.

Artigo 90º Entrada em vigor

As disposições do presente Regulamento e as taxas constantes da tabela anexa, entrarão em vigor no oitavo dia após a sua publicação no Boletim Oficial, aplicando-se aos processos pendentes, à data da emissão do respetivo alvará ou licença, do serviço prestado ou do bem adquirido.

Cidade do Porto Novo, 20 de abril de 2018

O Presidente da Assembleia Municipal,

esser A. e Almeida

César Augusto de Barbosa e Almeida